



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500497-69.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante LUÍS GUSTAVO PALMA MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35110 – CFF/W
Apelação: 1500497-69.2023.8.26.0539
Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo
Vara: Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Luís Gustavo Palma Miranda
Apelado: Ministério Público

Apropriação indébita - Apelação – Inconformismo em face da dosimetria penal – Reprimenda motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Luís Gustavo Palma Miranda foi condenado, por incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa menores, além do pagamento de ao pagamento de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a título de indenização mínima à vítima, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime (fls. 203/208).

Apela o réu, pleiteando a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, a fim de que a pena seja reformada e, portanto, reduzida ao mínimo; a substituição por pena de multa, ou por uma pena restritiva de direitos, disposto nos §2º e 3º do art. 44 do Código Penal, bem como o estabelecimento do regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, §1º, c, do Código Penal (fls. 245/252).

O recurso foi contrariado (fls. 266/268) contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 324/327).

É o relatório.

A acusação é a de que o recorrente se apropriou do valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), em prejuízo da idosa *Helena Francisco*.

Segundo a inicial, a vítima era proprietária de uma edícula no bairro Parque das Nações, em Santa Cruz do Rio Pardo, e resolveu vendê-la, colocando uma placa no próprio imóvel, anunciando-o. O apelante, embora não credenciado como corretor e nem mesmo solicitado pela ofendida, anunciou, por conta própria, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

edícula num grupo da rede social Facebook denominado Mercadão Santa Cruz.

Ocorre que Francisco Pio Sales Justa viu a publicação e se interessou pelo imóvel, entrando em contato com Luís Gustavo, que intermediou a venda, a qual se deu pelo valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Como sinal de pagamento, Francisco depositou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta da vítima. No dia 29.08.2022, ele depositou os R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) restantes na conta 341530665, banco Nubank, de titularidade do sentenciado. Segundo o combinado entre a ofendida e o autor, este, ao receber o dinheiro, deveria quitar o valor total referente a um terreno situado no bairro Ponte Nova, da Loteadora JFD, onde Helena estava residindo, representado por um boleto com vencimento datado para 30.08.2022.

Entretanto, Luís Gustavo não pagou a dívida e se apropriou do dinheiro.

A ofendida descobriu os fatos somente cerca de seis meses depois, quando recebeu uma cobrança da loteadora afirmando que o boleto não fora pago na data avençada. Assim, ao contrário do que imaginava, ou seja, de que estava com o terreno pago



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

integralmente, a idosa descobriu que devia R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), valor corrigido quando da renegociação da dívida.

Pois bem.

Registra-se inicialmente que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, máxime diante das declarações orais colhidas em Juízo e da documentação anexa aos autos.

Passa-se, portanto, diretamente ao exame da dosimetria punitiva, objeto do recurso defensivo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na etapa intermediária, o réu foi beneficiado pela majoração de 1/6, malgrado presentes duas agravantes — a reincidência delitiva (autos n. 0000396-19.2017.8.26.0539) — e a circunstância de ter sido o crime cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal).

De reconhecimento da confissão não se pode cogitar.

Ora, o réu, muito embora intimado, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

compareceu em Juízo para defender-se, tendo sido declarada sua revelia, inexistindo, portanto, qualquer cooperação com a Justiça na busca da verdade real.

Outrossim, a versão fornecida perante a autoridade policial (fls. 38) não tem o condão de justificar a pretendida redução punitiva.

Isso porque, a conduta descrita na exordial – apropriação indébita dolosa - sequer foi admitida pelo réu e as declarações primitivas, além de não guardarem correspondência com a prova obtida nos autos, tampouco foram utilizadas para embasar a condenação, não havendo se falar em aplicação da Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, como bem destacado pela ilustre Procuradoria de Justiça, ***“inaplicável a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o apelante, ouvido somente em solo policial, disse que não realizou a transferência, conforme havia acordado com a vítima, porque o dinheiro foi bloqueado ao cair em sua conta. Ocorre, porém, que o trabalho investigativo policial apurou que o valor, na verdade, não foi bloqueado, bem como que o apelante efetuou diversas transferências para outras contas, inclusive, uma delas de sua titularidade”*** (fls. 326).

Vale registrar, por fim, que ainda que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cogitasse em reconhecimento da aludida atenuante, a circunstância jamais poderia ensejar o retorno ao piso raso, como almejado, sobretudo diante da duplicidade de agravantes reconhecida em desfavor do réu, o que inviabilizaria a pretendida compensação integral.

Assim, à míngua de outras causas modificadoras, a reprimenda atinge contornos definitivos em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa menores.

A reincidência delitiva justifica o estabelecimento do regime prisional intermediário e inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade, ou a concessão de *sursis*.

A propósito, conquanto a recidiva não esteja relacionada à prática de idêntica infração, deve ser observado que também se refere a ilícito patrimonial (estelionato), de forma que a conversão por penas alternativas (anteriormente concedida em favor do apelante) não seria socialmente recomendável, anotada, ainda, a gravidade concreta da conduta (*praticada em desfavor de pessoa idosa e envolvendo transação comercial de alto valor*).

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)